

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0013616/2020-77

PARECER ÚNICO - RECURSO DE INDEFERIMENTO			
INDEXADO AO PROCESSO: PA nº 22682/2018/001/2019 – LAS/RAS			
Empreendedor:		Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda.	
Empreendimento:		Fazenda São Domingos / Três Capões	
CPJ:	07.733.045/0002-03	Município:	Grão Mogol/MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT:16° 25' 48'' / LONG:43° 17' 34''			
Atividades do empreendimento:			
Código DN 217/2017	Descrição	Classe	
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.	2	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimentos	2	
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Ozanan de Almeida Dias Gestor Ambiental		1.216.833-2	
Sandoval Rezende Santos		1.189.562-0	

Analista Ambiental (Jurídico)	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.475.756-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual	0.449.172-6



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 21/05/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 21/05/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14486763** e o código CRC **40265B9C**.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 1 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

PARECER ÚNICO – Recurso de Indeferimento: nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o RECURSO interposto contra a decisão proferida em 10 de janeiro de 2020, que indeferiu a Licença Ambiental Simplificada (LAS) com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), requerida pelo empreendedor Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda., referente à regularização ambiental do empreendimento homônimo, situado na Fazenda São Domingos / Três Capões, localizado na zona rural do município de Grão Mogol/MG.

A decisão supramencionada foi proferida pelo Superintendente da SUPRAM/NM nos Autos do Processo nº 22682/2018/001/2019, com base no Parecer Técnico nº 0003666/2020, que concluiu pela omissão do critério locacional por parte do empreendedor, levando o empreendimento e enquadrar-se na modalidade licenciamento errônea, sendo que o empreendimento não é passível de LAS/RAS e sim de licenciamento convencional.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, pela parte legítima e cumpriu os requisitos de admissibilidade exigidos no Decreto Estadual 47.383/2018, conforme parecer jurídico juntado aos autos do processo, devendo ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente alega em seu recurso que preencheu o “Formulário de Critérios Locacionais de Enquadramento” de forma correta, que no preenchimento do mesmo não omitiu critério locacional em relação ao empreendimento.

Afirma que devido um a erro constante no Formulário, que não contempla a opção de informar

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 2 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

que “haverá supressão de vegetação nativa em área prioritária para a conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial”, nas hipóteses em que a supressão já foi regularizada, não teve seu processo direcionado para a modalidade de LAC, e sim para a modalidade de LAS/RAS.

Alega que devido a esse erro no Formulário e à orientação advinda do preenchimento do Formulário, formalizou o processo na modalidade LAS/RAS, e que o indeferimento ocorreu por ser o empreendimento regularizável na modalidade de LAC. Em seguida, aduz que não pode ser responsabilizado por erro do órgão estatal, que deverá aceitar seu processo na modalidade de LAS/RAS. Em síntese, é a argumentação do recorrente.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Segundo o PT nº 0003666/2020 ao realizar a consulta dos critérios locacionais de enquadramento previstos na DN COPAM 217/2017 através da IDE-Sisema, constata-se que incide 01 critério locacional, o qual foi omitido pelo empreendedor. Esse critério locacional possui peso 2 e se refere a “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas”.

Ocorre que o empreendedor obteve junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para supressão de vegetação. Contudo, trata-se de uma supressão de vegetação em área prioritária para conservação, considerada de importância biológica especial. Logo, incide o critério locacional de peso 2 num empreendimento de classe resultante 2. Diante disso, no mínimo a modalidade de licenciamento desse empreendimento seria LAC1, ou seja, licenciamento ambiental convencional concomitante. Além do mais, nessa modalidade a competência para a análise supressão seria do órgão ambiental detentor do licenciamento.

Assim sendo, o Requerente alega que não houve omissão de informação, uma vez que o critério locacional considerado como omitido na caracterização do empreendimento no item 11.1.2 não seria necessário o seu preenchimento. Isso, porque quando perguntado no item

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 3 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

11.1 se a intervenção encontrava-se regularizada e se a resposta fosse SIM, não necessitaria preencher o item 11.1.2.

Com base nas informações e fluxo de preenchimento da caracterização, percebe-se que não houve erro no preenchimento. Mas, não há como negar a omissão do critério locacional, que se iniciou com erro da consultoria ambiental contratada quando não observou que o empreendimento está localizado em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial. Se tivesse constatado isso, saberia que o empreendimento seria passível de licenciamento convencional e que a competência para análise da intervenção ambiental seria da SUPRAM NM e não do IEF.

O critério locacional é espacial e não há como negar a sua incidência quando o empreendimento está localizado na área de sua abrangência. Nesse sentido, o processo tem ser formalizado na modalidade convencional e a análise da intervenção ambiental tem ser analisada pelo órgão detentor do licenciamento.

Destaca-se ainda que a caracterização correta do empreendimento, levando-se em consideração as atividades a serem desenvolvidas, bem como a incidência de fatores locais, vedativos e restritivos, deve ser o passo inicial num projeto de empreendimento que será submetido ao licenciamento ambiental. Essa passo foi negligenciado, fazendo com que o processo não fosse formalizado na modalidade convencional e que a DAIA não fosse emitida pelo órgão detentor do licenciamento.

5. CONTROLE PROCESSUAL

O presente controle analisa a parte jurídica do recurso interposto contra decisão que indeferiu o processo de LAS/RAS mencionado no início deste parecer único.

A regularização ambiental das atividades desenvolvidas por um empreendimento são reguladas pela DN 217/17, que estabelece em seu artigo 1º:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 4 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos **pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.**

Pelo disposto no artigo 1º, verificamos que o procedimento de licenciamento ambiental necessário para regularização de empreendimentos/atividades depende da conjugação de três variáveis, a saber: localização do empreendimento, porte do empreendimento e seu potencial poluidor degradador.

Após o enquadramento dos empreendimentos/atividades em relação a cada uma destas variáveis, e pela conjugação de todas entre si, será definida a modalidade de processo necessária à regularização das atividades desenvolvidas.

A classificação do empreendimento ou atividade quanto ao potencial poluidor degradador, é obtido pela conjugação de variáveis relativas ao ar, água e solo. Já em relação ao porte, a classificação é obtida por parâmetros e limites preestabelecidos. É o que determina os artigos 3º e 4º da DN 217/17. Vejamos:

Art. 3º – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

Art. 4º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 5 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

Com o porte e potencial poluidor definidos, conjugam-se os dois para enquadrar o empreendimento em sua classe, nos moldes do artigo 5º da DN 217/17:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Após o enquadramento do empreendimento Granwold Granitos, o mesmo foi classificado na classe 2, conforme a Tabela 2 do Anexo Único da DN 217/17. Não vamos nos ater a forma utilizada para chegarmos a esta classificação, por ser de conhecimento e concordância do empreendedor.

Já a modalidade de licenciamento, ou seja, o tipo de processo a ser formalizado e analisado para a regularização do empreendimento ou atividade é definido pela conjugação da classe (no caso em tela, classe 2) e critérios locacionais. Assim dispõe o artigo 6º da DN 217/17:

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

De acordo com a Tabela 3, do Anexo Único, empreendimentos classe 2, são regularizados por meio de LAS-Cadastro, LAR-RAS ou LAC1.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PU nº 20/SEMAD/SUPRAM
NORTE-DRRA/2020

Data: 19/05/2020

Pág. 6 de 10

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Em relação ao critério locacional de enquadramento, dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo:

§1º – Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 7 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

Crítérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento

Como podemos observar na Tabela acima, a supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas, tem peso 2 para fins de definição da modalidade de licenciamento ambiental a ser formalizado.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 8 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

No caso em tela, foi concedida à Granwold o DAIA nº 0036948-D, para realizar a supressão de 10 hectares de vegetação nativa com a finalidade de implantação da atividade de mineração.

Analisando o DAIA concedido, o departamento técnico desta SUPRAM identificou que a área objeto da autorização de supressão é composta por vegetação nativa em área prioritária para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial. Aplica-se, portanto, o critério locacional de enquadramento previsto na tabela 4, que tem peso 2.

Conjugando a classe do empreendimento em razão do porte e potencial poluidor, no caso da Granwold, definida como classe 2, com o critério locacional de enquadramento, que tem peso 2, vimos que a modalidade de licenciamento é o LAC1.

Assim sendo, a legislação IMPÕE que o empreendimento regularize suas atividades por meio de licenciamento ambiental na modalidade LAC1, com os estudos e formalidades inerente a esta forma de regularização ambiental.

Trata-se de obrigação legal imposta pela legislação ao empreendedor, que não pode se esquivar do cumprimento da legislação sob qualquer pretexto.

A alegação de desconhecimento da legislação por parte do empreendedor não serve de escudo para justificar o não cumprimento da mesma, nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto Lei 4.657/42, que dispõe:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 9 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

Ressaltamos que a própria DN 217/17, no artigo 6º, parágrafo 5º, orienta o empreendedor em fase de planejamento, a pesquisar sobre os critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação em relação ao empreendimento. Assim dispõe o mesmo:

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Como vimos, a legislação traça o roteiro a ser seguido pelo empreendedor de maneira detalhada e simples, não havendo dificuldades maiores em saber a qual modalidade de licenciamento ambiental o empreendimento estará sujeito, mormente se auxiliado por uma consultoria.

Convém ainda, destacar o artigo 17 do Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe que:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários .

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PU nº 20/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Data: 19/05/2020
	Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM	Pág. 10 de 10
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas	

A caracterização do empreendimento foi feita de maneira incompleta pelo empreendedor, razão pela qual foi orientado no FOB formalizar um processo de regularização ambiental diverso do apto a regularizar o empreendimento. Convém ressaltar que o FOB é, como o próprio nome diz, um formulário de orientação básica, e ao encontrar dificuldades na caracterização do empreendimento, o correto seria comunicar tal fato com a SUPRAM NM, e pedir orientação sobre o modo de proceder.

O recorrente não adotou as cautelas necessárias, e infelizmente teve seu processo indeferido por impositivo legal.

6. CONCLUSÃO

Com o exposto no presente Parecer Único (PU), sugere-se o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo, mantendo o indeferimento do processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS)/Relatório Ambiental Simplificado (RAS) requerido pelo empreendedor Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda., nos termos do Processo Administrativo – PA nº 22682/2018/001/2019.